



GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO



PROJETO DE LEI

PL./0491.0/2019

Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores.

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina proibidas de, na alteração da titularidade de contratos de fornecimento de serviços, exigirem do novo titular a quitação de débitos pendentes ou satisfação de quaisquer outros encargos ocorridos na vigência do contrato anterior.

Parágrafo único. A cobrança de eventuais pendências, nas hipóteses deste artigo, deve ser direcionada ao titular do contrato no período de vigência de cada contrato, e à unidade consumidora considerada isoladamente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei configurará prática abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em valor graduado de acordo com a gravidade da infração, obedecidas as disposições do art. 57 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



Lido no expediente
1172 Sessão de 10, 12, 19
Às Comissões de:
(5) *Ass. Lic.*
(10) *Ass. Econ.*
(10) *Ass. Educ.*
()
()
Secretário



JUSTIFICATIVA

De acordo com os ensinamentos jurídicos, dívidas resultantes da contratação de serviços, públicos ou privados, são de natureza pessoal. Significa que somente a pessoal que assinou o contrato é responsável. Se o indivíduo A, por exemplo, solicitou a ligação de luz na sua casa, nada justifica que, deixando ele de pagar a conta, e vindo a alugar a casa para o indivíduo B, a CELESC venha a exigir que este último pague a conta. Está é uma norma do Código Civil Brasileiro.

Além disso, o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, por considerar prática abusiva, que o fornecedor condicione a entrega o prestado do produto ou serviço à satisfação de qualquer outra condição. E, no seu art. 71, chega a considerar criminosa, com pena de 3 meses a 1 (um) ano de detenção e multa, a conduta que, na cobrança de dívidas, valer-se de “ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

Não fossem suficientes essas normas, há um regramento específico, previsto no art. 128, § 1º, da Resolução Normativa 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n. 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que assim dispõe:

Art. 128.

§ 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

[...]

Ademais, não custa lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, todas as concessionárias estão obrigadas a prestar “serviço adequado”, definido pela mesma lei como aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Acontece que, apesar da existência dessas normas, muitas empresas persistem em práticas abusivas, valendo-se algumas vezes da ignorância e, na maioria dos casos, da situação de inferioridade e dependência em que se encontra o consumidor, especialmente nesse específico contexto das relações de consumo.



Diante do exposto, em respeito ao consumidor, conclamo e peço o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

